



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.000669/2005-86
Recurso nº 235.017 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.222 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 8 de novembro de 2011
Matéria COFINS - NÃO-CUMULATIVIDADE - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - RECEITAS DECORRENTES DA CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS E DO RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente H. KUNTZLER & CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Cabe às Turmas Ordinárias processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância em processos que excedem o valor de alçada das turmas especiais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hécio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

H. KUNTZLER & CIA. LTDA. formulou, em 02/03/2005, o Pedido de Ressarcimento de Créditos de Cofins apurados na sistemática da não-cumulatividade, no montante de R\$ 1.846.351,44. A DRF competente para apreciar o pleito reconheceu direito creditório no valor de R\$ 1.349.041,38. A glosa, no valor de R\$ 497.310,06, deveu-se à falta de inclusão, na base de cálculo da contribuição, do valor das receitas decorrentes da transferência

de créditos do ICMS a terceiros e dos valores relativos ao Crédito Presumido de IPI, e ao creditamento indevido do valor total das despesas de depreciação incorridas no mês.

Sobreveio reclamação, por meio da qual o requerente argumenta que as receitas de transferência de ICMS estão destituídas de qualquer alicerce jurídico ou contábil. Explica que só se pode caracterizar uma operação como receita se, uma vez ocorrida, houver alteração patrimonial da empresa, expressa em lucro ou prejuízo. Assim, conta contábil de "Receita" é caracterizada como uma "conta de resultado". Também alega que a transferência de ICMS não modifica as receitas/resultados da empresa, pois débito e crédito não são registrados em contas de "Receitas", e sim em contas Patrimoniais. Discorda também da inclusão do Crédito Presumido de IPI na base de cálculo da contribuição, na medida em que a lei instituidora de tal benefício o define como ressarcimento de custos e não há, portanto, fundamento para considerá-lo de outra maneira. Alega que a finalidade deste benefício fiscal é que a empresa exportadora não arque com os custos correspondentes às contribuições que incidiram cumulativamente nas diversas operações do processo produtivo. Ressalta ainda a legitimidade da atualização monetária pela taxa Selic do valor a ressarcir, desde a apresentação do pedido até o devido ressarcimento.

A 2ª Turma da DRJ/POA julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 7.679, de 6 de abril de 2006, fls. 196 a 200, teve ementa vazada nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

Ementa: CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL - A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial — por qualquer modalidade processual-, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia As instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Solicitação Indeferida

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/POA. O arrazoadado de fls. 240 a 235, após síntese dos fatos relacionados com a lide, repisa os mesmos argumentos de mérito. Contudo, em preliminar, refuta a concomitância de ação judicial e processo administrativo, pois, impetrou Mandado de Segurança nº 2005.71.08.010774-8, em 18/10/2005 (petição inicial às fls. 174/195), no sentido de que a autoridade coatora se absteresse de considerar como receita os valores referentes as transferências de ICMS e de glosar dos pedidos de ressarcimento/compensação os valores correspondentes. Explica que, embora tenha obtido, em sede de agravo, decisão favorável no sentido de que, a partir da data da decisão, a autoridade coatora ficava impossibilitada de exigir a contribuição para o PIS e a Cofins sobre transferência de ICMS, tal decisão não produziu efeitos em relação ao passado, não alcançados os pedidos já formulados e ainda não atendidos. Por fim, requer seja deferido o ressarcimento objeto da glosa, no valor de R\$ 497.310,06, acrescido da taxa Selic.

O Recurso Voluntário foi julgado pela 1ª TO da 3ª Câmara da 3ª Seção, em sessão de 4 de dezembro de 2009. O Acórdão nº 3301-00.398, fls. 237 a 240, foi assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA o FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/11/2011 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 08/11/2011 por A

LEXANDRE KERN

Impresso em 31/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO RECORRIDA, INCLUSIVE.

Anula-se a decisão que não se manifesta sobre todas as matérias pertinentes e relevantes trazidas aos autos pela manifestação de inconformidade. É defeso a este Conselho, por configurar supressão de instância, decidir o mérito de matéria não apreciada em primeira instância. Destarte, processo que se anula, a partir da decisão de primeiro grau, inclusive.

Processo Anulado

Em estreitíssima síntese, o Colegiado Recursal decidiu anular a decisão *a quo*, que não teria apreciado todas as matérias controvertidas na Manifestação de Inconformidade.

A mesma 2ª Turma da DRJ/POA proferiu nova decisão, fls. 243 a 246, desta feita não conhecendo a reclamação, no que tocava à inclusão na base de cálculo da Contribuição das transferências de ICMS e, quanto aos demais aspectos em litígio, não abrangidos por ação judicial, indeferindo o pedido. Transcreve-se a ementa do Acórdão nº 10-28.536, de 25 de novembro de 2010:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

Ementa:

CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL - A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual-, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Solicitação Indeferida

O interessado interpôs novo recurso, fls. 249 a 268., por meio do qual, após síntese dos fatos, em sede de preliminar, aventa a decisão do TRF-4ª Região nos autos do Mandado de Segurança Preventivo com Pedido de Provimento Liminar nº 2005.71.08.010774-8, que lhe teria assegurada a segurança almejada. Lembra que o Recurso Especial, do qual pende o referido MS, não tem efeito suspensivo. Requer o pagamento dos valores constantes do processo supracitado, com relação às transferências de ICMS, no valor de R\$ 194.529,43, em face da decisão judicial que reconheceu o direito do contribuinte.

No mérito, quanto às despesas e ou custos supostamente sem direito a crédito da contribuição, discorre sobre o princípio da não-cumulatividade e sua aplicação às contribuições para o PIS e COFINS, para insistir no seu direito ao creditamento sobre depreciação, assistência médica e odontológica a funcionários, comissões sobre vendas, tratamento de resíduos industriais, transporte de pessoal, refeições coletivas, despesas de exportação e manutenção de software. Cita e transcreve jurisprudência e doutrina.

Especificamente sobre a glosa do creditamento sobre os estoques existentes em 31/01/2004 relativos às mercadorias faturadas e ainda não embarcadas, decorrente do fato de que tais valores já teriam sido empregados para fins de apuração do crédito presumido de IPI, lembra que, conforme estipula o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, a receita relativamente às exportações efetuadas deve ser reconhecida no momento do embarque da mercadoria para o exterior, e não quando da emissão da nota fiscal respectiva. Aduz que:

- a) se tivesse havido alguma irregularidade relativamente ao crédito presumido de IPI, essa deveria ser apontada e constatada no processo fiscalizatório do pedido de ressarcimento daquele benefício fiscal correspondente a janeiro/2004, não sendo admissível, pois, que a suposta irregularidade viesse a afetar outro processo de ressarcimento, totalmente dissociado daquele e relativo a um benefício fiscal que não guarda similitude com aquele outrora vigente;
- b) mesmo que se admitisse tal irregularidade, essa seria de ordem meramente formal, visto que a recorrente exporta quase 100% de suas mercadorias para o exterior, razão pela qual a inclusão como receita de exportação dentro do mês de janeiro/2004, em nada afetou no benefício fiscal concernente ao crédito presumido de IPI, pela óbvia razão de que tal inclusão não teve o condão de modificar o percentual das exportações relativamente a totalidade da receita;
- c) ao contrário do que tenta fazer crer a autoridade fiscal, o reconhecimento, como receita, no mês de janeiro de 2004, das mercadorias que ainda não haviam sido objeto de embarque e, portanto, ainda compunham o estoque, não representou nenhuma vantagem fiscal recorrente, posto que tal procedimento implicou antecipação do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro.

Por fim, retoma o pedido de abono de juros Selic ao valor do ressarcimento.

Conclui, requerendo:

- a) em preliminar, seja realizado o imediato pagamento do valor de R\$ 194.529,43, em face da decisão judicial que reconheceu o direito da empresa,
- b) no mérito, que o presente recurso seja julgado procedente, com vistas a ser deferido o ressarcimento da COFINS objeto da glosa fiscal ora impugnada, no valor de R\$ 302.780,63, acrescido da variação da taxa Selic ocorrida desde a apuração até o efetivo ressarcimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Destaco, liminarmente, que a decisão recorrida, fls. 243 a 246, não se refere ao presente processo, mas ao de nº 11065.000258/2005-91.

Nada obstante, considerando (i) que a competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF; (ii) que esse valor está fixado atualmente em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e (iii) que o valor original do ressarcimento da Cofins não-cumulativa deste processo é de R\$ 1.349.041,38 (um milhão, trezentos e quarenta e nove mil e quarenta e um e trinta e oito centavos), voto pelo não conhecimento do recurso de ofício, declinando-se a competência para seu julgamento às turmas ordinárias da 3ª Câmara desta 3ª Seção.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 11065.000669/2005-86

Interessada: H. KUNTZLER & CIA. LTDA.

À Secretaria da 3ª Câmara da 3ª Seção, para formação de lote de sorteio para as turmas ordinárias, haja vista que o valor do processo supera a alçada desta TE, estabelecida no § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF.

Brasília - DF, em 8 de novembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente